PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE-MS
PROCESSO Nº 0960-2006-007-24-00

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de 2006, na Egrégia 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande-MS, fez-se presente a **Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta Dra. ANNA PAULA DA SILVA SANTOS** para audiência relativa ao processo nº **0960/2006,** entre as partes **SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES CONDUTORES EM MOTOCICLETAS, ENTREGADORES, SIMILARES E AUTÔNOMOS INDIVIDUAIS SOBRE DUAS E/OU TRÊS RODAS MOTORIZADOS OU NÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SINPROMES/MS** e a **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FETRACOM/MS)**, autor e ré, respectivamente.

Às 12:50 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza, apregoadas as partes. Ausentes.

Analisando-se todos os elementos probatórios, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte:

S E N T E N Ç A.

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES CONDUTORES EM MOTOCICLETAS, ENTREGADORES, SIMILARES E AUTÔNOMOS INDIVIDUAIS SOBRE DUAS E/OU TRÊS RODAS MOTORIZADOS OU NÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SINPROMES/MS, qualificado na inicial (fls. 02/08), ajuizou a presente ação em face da FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FETRACOM/MS)**,** igualmente qualificada, alegando, em síntese, que: o autor representa todos os empregados e trabalhadores em motocicletas e autônomos individuais e similares sobre duas e/ou três rodas no Estado de Mato Grosso do Sul, no entanto, a ré continua a insistir que representa os referidos trabalhadores e vem recebendo indevidamente a contribuição sindical relativa a eles desde o ano 2000, o que vem causando graves prejuízos ao requerente; a ré vem auferindo parte da contribuição sindical anual descontada dos trabalhadores em motocicletas, sendo que a outra parte está sendo depositada para o Sindicato dos Empregados no Comércio em Campo Grande/MS; havendo sindicato específico que representa a categoria dos empregados e trabalhadores em motocicletas e outros veículos de duas e/ou três rodas no Estado de Mato Grosso do Sul e sendo a ré uma entidade sindical de 2º grau não pode ela continuar a prestar

assistência aos referidos trabalhadores nos atos de homologação de rescisão contratual trabalhista.

Pleiteou o sindicato autor que seja a ré condenada a depositar em seu favor a contribuição sindical anual descontada dos trabalhadores motociclistas no mês de março/2006, cujo repasse foi feito pelas empresas até o dia 30/04/2006. Requereu, ainda, seja determinado à ré que deixe de prestar assistência aos empregados motociclistas no ato da homologação da rescisão dos contratos de trabalho, encaminhando-os ao requerente para a realização da assistência, bem como que se abstenha de cobrar contribuições sindicais dos empregados abrangidos pela representação do sindicato autor, sob cominação de multa por descumprimento da obrigação.

Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Com a inicial foram acostados: procuração e documentos (fls. 09/101).

Às fls. 102/104 foi proferida decisão concessiva de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Procuração, ata de eleição, estatuto social e documentos apresentados pela ré às fls. 113/154.

Carta de preposição juntada pela ré à fl. 161.

Às fls. 170/173, o sindicato autor se manifestou sobre a petição e documentos juntados pela ré às fls. 107/112 e fls. 137/154, apresentando documentos complementares (fls. 174/203).

A acionada apresentou contestação escrita às fls. 162/169. Argüiu as preliminares incompetência material da Justiça do Trabalho e inépcia da petição inicial. No mérito, insurgiu-se contra a pretensão do sindicato autor e, ao final, pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados.

Às fls. 205/210, o sindicato autor se manifestou sobre a defesa e os documentos juntados pela ré, trazendo aos documentos adicionais (fls. 211/249.

Às fls. 250/252 manifestou-se a ré sobre os documentos complementares apresentados pelo sindicato autor.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e de provas documentais já produzidas, as partes declararam não terem outras provas a produzir.

Deferido prazo para manifestação da ré acerca de julgado proferido pela 10ª Câmara Cível do Rio de Janeiro, cuja juntada foi requerida pelo sindicato autor no momento da audiência (ata de fl. 254).

Razões finais orais remissivas apresentadas pelo sindicato autor.

A ré não apresentou razões finais, a despeito de lhe ter sido oportunizado o oferecimento através de memoriais.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias a tempo e modo perpetradas.

É o relatório.

D E C I D O:

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Não prospera a argüição de incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente litígio.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, foi introduzido ao art. 114 da Constituição Federal o inciso III, estabelecendo que à Justiça do Trabalho compete processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e trabalhadores.

No caso em tela discute-se a legitimidade da representação sindical da categoria dos empregados e trabalhadores em motocicletas e autônomos individuais e similares sobre duas e/ou três rodas pelo sindicato autor e as conseqüências jurídicas daí advindas.

Logo, é evidente que o presente conflito intersubjetivo de interesses está agasalhado pelo manto jurisdicional desta Justiça Especializada, nos exatos termos do art. 114, inciso III, da Constituição Federal.

Ante ao exposto, rejeito a preliminar argüida.

2.2 INÉPCIA DA INICIAL

A Federação reclamada argüiu a preliminar de inépcia da petição inicial, ao argumento de que o sindicato autor não apresentou provas de que

ela tenha recebido qualquer valor de contribuição sindical referente aos membros da categoria sindical por ele representada.

A inicial efetivamente padece de inépcia quanto ao pedido de condenação da Federação reclamada ao depósito em favor do sindicato autor da contribuição sindical eventualmente descontada dos trabalhadores motociclistas no mês de março/2006, cujo repasse teria sido feito pelas empresas empregadoras à Federação ré até o dia 30.04.2006.

Entretanto, a inépcia se dá por fundamento diverso daquele evocado pela contestante, já que a ausência de provas de alegações fáticas é matéria de mérito e não configura a inépcia da inicial, cujas hipóteses encontram-se taxativamente arroladas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

Pois bem.

No caso em tela, o sindicato autor pretende receber contribuições sindicais dos empregados e trabalhadores em motocicletas e autônomos individuais e similares sobre duas e/ou três rodas no Estado de Mato Grosso do Sul relativas ao ano de 2006, cujos valores alega terem sido recebidos indevidamente pela Federação ré.

Todavia, o sindicato autor não indicou em sua causa de pedir qual o valor dessas contribuições sindicais supostamente recebidas de forma indevida pela FETRACOM/MS e tampouco nominou os empregados integrantes da categoria profissional por ele representada que tiveram suas contribuições sindicais indevidamente recolhidas para a Federação reclamada.

Ora, a indicação precisa e delimitada desses elementos é indispensável não só para a adequada compreensão dos fatos litigiosos pelo julgador como também para viabilizar o regular exercício do direito de defesa pela ré, visto que sendo determinado trabalhador apontado como integrante de categoria profissional diferenciada, certo é que a ré poderia, em tese, contestar esse enquadramento em face da atividade desempenhada pelo obreiro. Contudo, esse direito de defesa é impossível de ser exercido se não houver indicação do nome do funcionário em relação ao qual se pretende obter o ressarcimento do valor de contribuição sindical supostamente recolhido de forma indevida em prol de entidade sindical diversa da que efetivamente detém a representação da categoria.

Da mesma forma, não há como impor a condenação da Federação reclamada a depositar um valor que nem mesmo o sindicato autor sabe dizer qual é!!!

Não se argumente que caberia à ré trazer aos autos a relação dos valores da contribuição sindical anual do ano de 2006 recebidos ou a

receber relativamente aos trabalhadores motociclistas com discriminação detalhada dos funcionários que deram origem à contribuição.

Ora, é ônus da parte autora, e não do réu ou tampouco do Poder Judiciário, não só delimitar a causa de pedir e o pedido como também instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos exatos termos do art. 283 do CPC. Logo, cabe ao requerente diligenciar no sentido de formular adequadamente sua causa de pedir e o pedido, indicando não só os exatos valores de contribuição sindical que pretende lhe sejam repassados como também nominando os trabalhadores em relação ao qual está realizando essa cobrança, haja vista que sem esses elementos resta inviabilizada a apreciação da lide e a apresentação de defesa pelo réu.

Frise-se, outrossim, que também é dever do requerente diligenciar na obtenção de toda a documentação necessária para a propositura de ação deste naipe, já que dispõe de todos os meios para tanto, inclusive processuais como é o caso da medida prevista no art. 839 do CPC, da qual pode amplamente se valer.

Acolher a inicial na forma em que apresentada a pretexto de impor à ré que traga aos autos os valores de contribuições a serem devolvidos e a relação nominal de empregados correspondentes implicaria em admitir uma petição inicial com pedido indeterminado e sem causa de pedir especificada, para delimitá-los apenas no curso da ação e, ainda assim, mediante ato a ser praticado pela ré, o que se afigura inadmissível processualmente.

A pretensão, da forma como deduzida, traduz pedido incerto e indeterminado, além de vir dissociada de causa de pedir específica, o que inviabiliza e não apenas dificulta o julgamento do mérito, razão pela qual incabível concessão de oportunidade para emenda da inicial.

Ressalte-se, ainda, que o fato de a Federação reclamada possuir a documentação com a relação nominal de empregados contribuintes não desloca para esta o ônus de suprir a deficiência do pedido e da causa de pedir. Conforme já acentuado alhures, a delimitação do pedido e da *causa petendi* é obrigação da parte autora que, inclusive dispõe de vias judiciais para tanto, como é o caso da medida prevista no art. 839 do CPC.

Anote-se, ainda, que se não há delimitação na inicial dos valores cuja devolução se postula, inócua seria a determinação para a ré juntar aos autos os documentos com os valores de contribuição sindical e a com a relação nominal dos empregados contribuintes, haja vista que, se nada foi alegado, obviamente não há como validamente aplicar a norma do art. 359 do CPC, pois não há valores ou fatos a serem presumidos como verdadeiros em caso de recusa na exibição da documentação.

Assevere-se, ainda, que os documentos juntados pelo autor às fls. 174/186 e de fls. 218/232, além de não conterem os valores de contribuições sindicais eventualmente descontados dos empregados neles constantes, igualmente não demonstram que os funcionários ali registrados exercessem as funções de cobradores mediante o uso de motocicletas ou outros veículos sobre duas ou três rodas, mesmo porque, conforme oportunamente salientado pela Federação ré, o serviço de cobrança pode ser realizado de ônibus, a pé ou de carro, e não necessariamente em veículo de 02 ou 03 rodas, daí a razão pela qual não se pode dizer que esses cobradores necessariamente pertençam à categoria profissional representada pelo autor.

Ressalte-se, inclusive, que tampouco a categoria da CNH do empregado cobrador serve de indicativo do meio de transporte utilizado para a realização do serviço de cobrança, mesmo porque entre os funcionários elencados nos referidos registros, muitos sequer possuem número de CNH informado, como é o caso das fichas de fls. 225/226, fls. 228, fls. 230, entre outros. E, ainda em relação àqueles que possuam número de CNH, a simples habilitação em determinada categoria não significa que o empregado utilize necessariamente na execução dos serviços o meio de transporte que se encontra habilitado a conduzir.

Além disso, das guias de recolhimentos de contribuição sindical juntadas aos autos, somente as de fl. 211, fl. 241 são referentes ao exercício 2006, que constitui objeto da presente ação, e, ainda assim, não contêm discriminação detalhada dos trabalhadores efetivamente inseridos no âmbito da representação sindical da Federação ré e daqueles que integram a categoria profissional diferenciada representada pelo requerente. Logo, é impossível extrair daqueles documentos o montante das contribuições sindicais eventualmente devidas ao sindicato demandante, visto que as empresas listadas como contribuintes nas aludidas guias, sem dúvida, abrigam não só empregados supostamente representados pelo requerente mas também funcionários enquadrados legalmente no âmbito de representação sindical da Federação ré.

De qualquer sorte, é cediço que os ditos documentos, como bem salientou o autor, foram trazidos como mera amostragem e não refletem a totalidade da pretensão deduzida.

Por tais fundamentos, decreto a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao ressarcimento de contribuições sindicais descontadas de empregados em motocicletas e autônomos individuais e similares sobre duas e/ou três rodas no Estado de Mato Grosso do Sul relativas ao exercício 2006, extinguindo o processo sem resolução do mérito, neste particular, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso I, art. 286, art. 283 c/c art. 267, inciso I, todos do CPC.

Em conseqüência, revogo a decisão concessiva da antecipação de tutela na parte que impôs à requerida a obrigação de depositar em Juízo a cota de contribuição sindical anual de 2006 destinada ao sindicato autor e que teria sido descontada dos trabalhadores motociclistas no mês de março de 2006 e repassadas pelas empresas empregadoras à ré e a de juntar aos autos o relatório com o nome dos empregados, empresas e valores de contribuição sindical.

2.3 REPRESENTAÇÃO SINDICAL – LEGITIMIDADE DO SINDICATO AUTOR

Como regra geral, o enquadramento sindical do empregado é fixado pela atividade preponderante do empregador, a teor do disposto no art. 511, § 2º, da CLT, o que torna despiciendo perquirir acerca das funções desempenhadas pelos trabalhadores.

Não obstante, ainda que, em regra, o enquadramento sindical se dê pela atividade preponderante do empregador, a própria CLT contempla as chamadas categorias profissionais diferenciadas, as quais não guardam qualquer relação direta ou imediata com a atividade econômica desenvolvida pelo empregador.

O art. 511, § 3º, da CLT, traz, *in verbis,* o seguinte conceito de categoria profissional diferenciada:

> *"Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em conseqüência de condições de vida singulares".*

O saudoso mestre Valentin Carrion, na obra Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 31ª edição, Editora Saraiva, página 425, assim leciona: "*Categoria profissional diferenciada é a que tem regulamentação específica do trabalho diferente da dos demais empregados da mesma empresa, o que lhe faculta convenções ou acordos coletivos próprios, diferentes dos que possam corresponder à atividade preponderante do empregador, que é a regra geral."*

Em complementação à lição de Carrion, oportuna a transcrição dos escólios de Eduardo Gabriel Saad, em sua CLT Comentada, 39ª edição, Editora Ltr, página 512: *"Categoria diferenciada é aquela cujos membros estão submetidos a estatuto profissional próprio ou que realizam um trabalho que os distingue completamente de todos os outros da mesma empresa. Tem condições de vida inconfundíveis. Devido a essa circunstância, os membros de categoria diferenciada aspiram reivindicações que nem sempre são iguais às dos demais empregados da mesma empresa."*

Com esteio nos ensinamentos doutrinários acima transcritos, é indene de dúvidas que os empregados que no exercício de suas funções se utilizam de motocicletas e veículos sobre duas e/ou três rodas possuem condições de trabalho especiais e singulares que os distinguem totalmente dos demais empregados de uma empresa.

Esses profissionais, por exemplo, geralmente põe a serviço do empregador motocicleta de sua propriedade e sempre estão às voltas com despesas de manutenção, conservação, desgaste e depreciação do veículo usado na prestação de serviços, situação que os distingue sobremaneira dos demais empregados. Da mesma forma, tais trabalhadores estão sujeitos a constantes riscos de acidentes, na medida que a maior parte de suas jornadas de trabalho se desenvolve em meio ao extenuante trânsito, configurando mais uma singularidade da atividade. Isso sem falar na necessidade de regulamentação de vários aspectos relacionados à profissão, como, por exemplo, o custeio de despesas de combustíveis na execução dos trabalhos, contratação de seguro de vida, locação da moto para uso em serviço, entre outros.

Neste prisma, é cediço que os empregados em motocicletas e veículos similares sobre duas e/ou três rodas no Estado de Mato Grosso do Sul integram categoria profissional diferenciada, razão pela qual é forçoso concluir que a entidade sindical que legitimamente os representa no cenário das relações laborais é o sindicato autor, e não a FETRACOM/MS.

Aliás, é importante frisar que um sindicato específico e diferenciado para essa categoria de profissionais, conhecedor das peculiaridades da profissão, tem muito mais condições de êxito na luta pela conquista de direitos e benefícios inerentes à natureza da atividade do trabalhador motociclista ou que use veículos de duas e/ou três rodas, preocupação essa que poderia ficar relegada a segundo plano caso esses trabalhadores fossem lançados na vala comum da categoria dos comerciários. Isso tanto é verdadeiro que não se tem noticias de que nas convenções coletivas regentes dos comerciários constem normas que tratem especificamente da situação do motociclista.

A legitimidade do sindicato autor na representação da categoria é tão evidente que a própria ré, por intermédio de seu Secretário João Aparecido Spontoni, em audiência realizada perante o Ministério Público do Trabalho, expressamente reconheceu a legitimidade do SINPROMES/MS (autor) na representação sindical dos trabalhadores que utilizem como meio de transporte na execução do trabalho veículos de duas ou três rodas (motocicletas e triciclos), enfatizando que a FETRACOM representaria dos demais trabalhadores do comércio e serviços de uma forma geral, à exceção das categorias organizadas em outros sindicatos contra os quais não tenha havido qualquer impugnação (fls. 86/87).

Pelo exposto, reconheço que o sindicato autor detém legitimamente a representação sindical da categoria profissional diferenciada dos

empregados e trabalhadores em motocicletas e veículos de duas ou três rodas (motocicletas e triciclos) no Estado de Mato Grosso do Sul.

A Federação ré em momento algum negou que tem recebido as contribuições sindicais relativas aos empregados que se utilizam de motocicletas e similares sobre duas e/ou três rodas engajados no comércio e serviços no Estado de Mato Grosso, assim como também não contestou a alegação constante na inicial no sentido de que presta assistência sindical a esses trabalhadores no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho.

Com efeito, a FETRACOM/MS se limitou a dizer em sua peça defensiva que o sindicato autor não fez prova de que ela estivesse recebendo as contribuições sindicais dos empregados motociclistas e similares sobre duas e/ou três rodas. Ora, alegação de falta de provas não traduz negativa do fato alegado.

A FETRACOM, com tal declaração, na verdade ficou literalmente "em cima do muro", pois não afirmou expressamente que recebe as contribuições sindicais em questão, mas também não negou que o fizesse.

Forçoso, portanto, reconhecer que a ré não contestou especificamente as alegações de que vem recebendo indevidamente as contribuições sindicais de motociclistas e empregados que trabalham com veículos de duas e/ou três rodas atuantes no ramo do comércio e de que presta assistência sindical a esses trabalhadores no ato da homologação da rescisão contratual, não observando, dessa forma, o ônus da impugnação especificada imposto pelo art. 302 do CPC, razão pela qual presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, no particular.

No caso de trabalhadores integrantes de categoria profissional diferenciada, como a que é representada pelo autor, evidentemente a contribuição sindical deverá ser destinada ao sindicato representativo dessa categoria, independentemente de os outros empregados das empresas estarem enquadrados em âmbito de representação de sindicato diverso.

Já a assistência das homologações de rescisões contratuais deve necessariamente ser feita pelo sindicato que representa a categoria, nos exatos termos do art. 477, § 1º, da CLT, que, no caso, é o autor.

Por tais fundamentos, julgo procedentes os pedidos, para determinar à Federação ré que se abstenha de efetuar a assistência aos empregados inseridos no âmbito de representatividade do sindicato autor nos atos de rescisão de contratos de trabalho, devendo, caso procurada para tanto, encaminhá-los prontamente ao autor para que este sim atue nas respectivas homologações.

Conseqüentemente, determino, ainda, à ré que se abstenha de realizar cobranças e/ou de receber contribuições sindicais devidas pelos integrantes

da categoria representada pelo autor, ainda que empregados no segmento econômico do comércio, haja vista que se trata de categoria profissional diferenciada.

Por corolário, ratifico a decisão concessiva da antecipação de tutela no que concerne à imposição dessas duas obrigações aqui reconhecidas, exceto no que tange à multa pelo descumprimento da obrigação de não efetuar a cobrança e/ou não receber as contribuições sindicais de empregados integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato autor.

Assim, em consonância com a decisão de fls. 102/104, para o caso de descumprimento da obrigação de abster-se de realizar assistência nas rescisões contratuais trabalhistas dos empregados representados pelo autor, a ré arcará com o pagamento de multa de R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) por assistência comprovadamente realizada, revertida em benefício do autor.

Para o caso de descumprimento da obrigação de não efetuar a cobrança e/ou não receber as contribuições sindicais de empregados integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato autor, a ré arcará com o pagamento de multa de R$ 600,00 (seiscentos reais) por cobrança e/ou recebimento judicial ou extrajudicial comprovadamente realizados, reversível ao sindicato autor. Nesse ponto, fica reduzida a multa estipulada na decisão concessiva de antecipação de tutela.

Procede o pedido, nesses termos.

2.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sendo a FETRACOM sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios em favor do sindicato autor, ora arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, *caput,* c/c seu § 4º, do CPC.

3 – D I S P O S I T I V O:

I S S O P O S T O, a Juíza do Trabalho Substituta Dra. ANNA PAULA DA SILVA SANTOS, que ao final assina, **em exercício na 7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE-MS,** rejeita a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho (item 2.1); decreta de ofício a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação da Federação ré ao ressarcimento de contribuições sindicais descontadas de empregados em motocicletas e autônomos individuais e similares sobre duas e/ou três rodas no Estado de Mato Grosso do Sul relativas ao exercício 2006, extinguindo o processo sem resolução do mérito, neste particular, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso I, art. 286, art. 283 c/c art. 267, inciso I, todos do CPC; consequentemente fica revogada a decisão concessiva da antecipação de tutela na parte em que impôs à requerida a obrigação de depositar em Juízo a cota de contribuição sindical anual de 2006 destinada ao sindicato autor e a de juntar aos autos o relatório com o nome dos empregados, empresas e valores de

contribuição sindical ; e, no mérito, julga **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES CONDUTORES EM MOTOCICLETAS, ENTREGADORES, SIMILARES E AUTÔNOMOS INDIVIDUAIS SOBRE DUAS E/OU TRÊS RODAS MOTORIZADOS OU NÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SINPROMES/MS** em face da **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FETRACOM/MS),** para condenar a requerida ao cumprimento das seguintes obrigações:

a) **abster-se de efetuar a assistência aos empregados inseridos no âmbito de representatividade do sindicato autor nos atos de rescisão dos respectivos contratos de trabalho, devendo, caso procurada para tanto, encaminhá-los prontamente ao sindicato autor para que este sim atue nas respectivas homologações, sob pena de a FETRACOM/MS arcar com pagamento de multa de R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) por assistência comprovadamente realizada, a ser revertida em benefício do sindicato autor;**

b) abster-se de realizar cobranças e/ou de receber as contribuições sindicais devidas pelos integrantes da categoria representada pelo autor, ainda que empregados no segmento econômico do comércio, sob pena de arcar com o pagamento de multa de R$ 600,00 (seiscentos reais) por cobrança e/ou recebimento judicial ou extrajudicial comprovadamente realizados, reversível ao sindicato autor.

A FETRACOM/MS arcará, ainda, com o pagamento dos honorários advocatícios em favor do sindicato autor, arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais).

Tudo isso, na forma da fundamentação supra, com os comandos, diretrizes e parâmetros dela constantes, que integram o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas pela Federação ré, no importe de R$ 20,00 (vinte reais) calculadas sobre o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), ora arbitrado à condenação exclusivamente para tal fim.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ANNA PAULA DA SILVA SANTOS
Juíza do Trabalho